

Processo n.: @RLI 19/00275330

Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-1800399704 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsáveis: Ramon Wollinger, Heron Felício Pereira, Gabriel Arthur Loeff, Priscila Raimundo Pinheiro, Rodrigo Kirchner Locatelli e Geniana Piccolli

Procuradora: Priscila Schiestl Pinheiro (de Heron Felício Pereira)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 61/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos pertinentes ao não empenhamento de despesas em época própria e ao lançamento indevido em contas contábeis com atributo F tratados nos itens 2.1 a 2.6 deste Acórdão.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **RAMON WOLLINGER** – ex-Prefeito Municipal de Biguaçu, CPF n. 019.850.619-88, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da realização de despesas, no montante de R\$ 520.553,94, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64;

2.2. ao Sr. **HERON FELÍCIO PEREIRA** – Secretário Municipal de Saúde de Biguaçu em 2017, CPF n. 622.080.989-00, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da realização de despesas, no montante de R\$ 700.634,13, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64;

2.3. ao Sr. **GABRIEL ARTHUR LOEFF** - Superintendente da Fundação de Meio ambiente de Biguaçu em 2017, CPF n. 059.831.989-12, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da realização de despesas, no montante de R\$ 307.401,79, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64;

2.4. à Sra. **PRISCILA RAIMUNDO PINHEIRO** – Contadora da Prefeitura Municipal Biguaçu em 2017, CPF n. 048.311.089-28, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face de valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 968.641,48, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.5. ao Sr. **RODRIGO KIRCHNER LOCATELLI** - Contador do Fundo Municipal de Saúde Biguaçu em 2017, CPF n. 087.482.249-10, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão de valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 549.532,20, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 2.5.2 do **Relatório DGO/CCGM n. 22/2021**);

2.6. à Sra. **GENIANA PICCOLLI** – Contadora da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Biguaçu em 2017, CPF n. 910.165.769-00, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude de valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 146.813,88, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 2.6.1 do Relatório DGO).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGM/Div.1 n. 22/2021**, aos Responsáveis supramencionados e à procuradora constituída nos autos.

Ata n.º: 6/2022

Data da Sessão: 02/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC